



Número: **0800021-56.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **03/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.062,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISRAEL MARQUES DE ANDRADE (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28399 506	18/02/2020 15:41	<a href="#"><u>Termo de Audiência</u></a>	Termo de Audiência

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA**

**COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**4<sup>a</sup> VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

---

**DATA: 18 de fevereiro de 2020, 15:40:04**

**PROCESSO NÚMERO - 0800021-56.2020.8.15.2003**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]**

**AUTOR: ISRAEL MARQUES DE ANDRADE**

Advogados do(a) AUTOR: Maria Cínthia Grilo da Silva – OAB/PB nº 17.295



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 18/02/2020 15:41:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815412793300000027385243>  
Número do documento: 20021815412793300000027385243

Num. 28399506 - Pág. 1

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Preposto da seguradora: Augusto César Araújo Lima

Advogados: Bruno Roberto Aranha Fernandes – OAB/PB 17.263; Suélio Moreira Torres – OAB/PB 15.477

---

Aberta a audiência, ausente o promovente, pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a) foi requerida a desistência da ação. Dada a palavra ao advogado da promovida, foi dito que não concorda com o pedido de desistência formulado pela parte promovente. Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, AUTOR: ISRAEL MARQUES DE ANDRADE, devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada. A ação teve regular tramitação. O(a) advogado(a) da parte autora formulou pedido de desistência da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Publicadas e intimadas as partes presentes em audiência. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, conforme § 3º do art. 98 do CPC. Expeça-se alvará em favor da promovida para devolução do valor dos honorários periciais depositados. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Finalizada a audiência, segue assinada digitalmente pelo(a) magistrado(a) presidente do feito, diante da permissão do art. 25 da Resolução CNJ nº 185/2013 e art. 2º da Lei 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 18/02/2020 15:41:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815412793300000027385243>  
Número do documento: 20021815412793300000027385243

Num. 28399506 - Pág. 2